

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.069.640/0001-32, com sede na Av. Engenheiro Alberto Sá, 298, Bairro Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-395, **RICARDO NETO SAHD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.116.978/0001-01, com sede na Rua Alfeu Boim, 65, Bairro Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-395, e **CHOLET CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.550.711/0001-53, com sede na Rua Professor José Benedito de Camargo, 43, Bairro Itaimbibí, São Paulo/SP, CEP: 04.544-010, todos compondo o denominado **GRUPO CHOLET**, em Consolidação Processual, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 301 e 305, do CPC e art. 47, da Lei nº 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DO GRUPO CHOLET**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Excelência, as Requerentes **DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, RICARDO NETO SAHD LTDA e CHOLET CONFECÇÕES LTDA** são empresas cuja atividade econômica principal consiste na confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas por encomenda (CNAE: 14.12-6-01), fundadas respectivamente em 26/04/1990, 16/04/1999 e 20/02/2003, com relevante atuação no mercado local e nacional, gerando aproximadamente 320 empregos diretos e 183 empregos indiretos.

A estabilidade financeira e o sustento das famílias dos Requerentes estão diretamente atrelados à recuperação das empresas, sendo imprescindível a intervenção judicial para resguardar seus direitos e evitar prejuízos ainda maiores.

O GRUPO CHOLET, composto por três sociedades empresárias, é uma marca *premium* fundada em 1990 com o objetivo de atender às necessidades da mulher

contemporânea. Desde a sua criação, o grupo tem se destacado pela priorização de tecidos de alto padrão, bem como pela excelência em modelagem e acabamento. O perfil de clientes que vestem CHOLET é constituído por mulheres que desempenham vários papéis no dia a dia e buscam sofisticação e praticidade em suas vestimentas.

As campanhas de *marketing* da marca são reconhecidas por sua qualidade, envolvendo modelos e profissionais renomados, tanto nacional quanto internacionalmente. Ao longo dos 34 anos de existência, muitas figuras públicas têm sido vistas usando CHOLET, o que reforça a notoriedade e o prestígio da marca no mercado da moda feminina de luxo.

Inicialmente, a CHOLET operava com um modelo de pronta entrega, onde a venda e o faturamento das peças eram realizados diretamente na fábrica. No início dos anos 2000, a empresa mudou sua estratégia de vendas, adotando o modelo de representantes comerciais que faziam os pedidos, e a produção passava a ser realizada com base nesses pedidos. Essa transição demandou um esforço significativo de caixa, pois a produção começou a ocorrer antes da coleta dos pagamentos efetivos. Em retrospecto, compreende-se que tal momento exigia um capital de giro que a empresa já não possuía.

A partir de 2015, a CHOLET começou a enfrentar dificuldades financeiras. Para tentar contornar a situação, a empresa contratou consultoria e implementou um controle interno mais rigoroso. Durante esse período, a empresa contraiu empréstimos bancários e passou a negociar títulos com Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que, apesar de serem parceiros até o presente momento, consumiram boa parte dos lucros devido às altas taxas cobradas. A inadimplência aumentou e as dificuldades financeiras persistiram.

Com a chegada da pandemia do COVID-19, em 2020, a situação financeira da CHOLET piorou. O grupo já estava sem reservas financeiras e enfrentou o início de uma crise. A pandemia resultou no cancelamento de pedidos dos clientes naquele semestre, gerando um descompasso significativo no caixa, haja vista que a maior parte dos tecidos e aviamentos já haviam sido adquiridos. Em que pese o ligeiro fôlego decorrente das medidas governamentais de suporte à pandemia permitiram que a empresa continuasse operando, mas o impacto de todos esses revezes não foi capaz de mitigar a situação a partir do final de 2022, que também foi maximizada com o incremento da inadimplência.

A CHOLET tem um histórico de pontualidade exemplar com fornecedores e funcionários, e a situação atual tem sido particularmente desafiadora para a empresa. Após explorar todas as alternativas viáveis, a administração do GRUPO CHOLET entendeu ser a Recuperação Judicial a única solução possível para reorganizar suas finanças, honrar todos os débitos e manter a empresa ativa no mercado.

O GRUPO CHOLET está determinado a superar essa fase, preservando sua função social e continuando a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do setor de moda feminina. A Recuperação Judicial é vista como a medida necessária para reorganizar suas

operações e garantir a continuidade de suas atividades, preservando empregos e atendendo aos interesses dos credores e demais partes interessadas envolvidas.

É imprescindível destacar a importância econômica e social das Requerentes. As empresas são fundamentais para a economia nacional, contribuindo significativamente com R\$ 8.873.928,74 (oito milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de obrigações fiscais (em 2022, R\$3.497.485,88; em 2023, R\$ 5.376.442,86); com R\$ 4.094.859,03 (quatro milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), a título de obrigações sociais (em 2022, R\$ 1.130.802,06; em 2023, R\$ 2.964.056,97).

Sua eventual falência acarretaria consequências devastadoras, não apenas para seus colaboradores diretos e indiretos, mas também para toda a cadeia produtiva e a comunidade em geral. A não concessão da presente tutela cautelar pode acarretar em execuções e constrições judiciais, resultando em perda de ativos essenciais, a interrupção das atividades empresariais, afetando a receita e a sustentabilidade da empresa, a demissão em massa contribuindo para o aumento do desemprego, além da deterioração da imagem e credibilidade, e perda de fornecedores e clientes, prejudicando não apenas as empresas, mas também toda a cadeia de empregados, fornecedores, consumidores e demais *stakeholders* envolvidos.

I.1 Contextualização do Cenário de Crise do Mercado Têxtil, da Moda e Vestuário

O mercado têxtil, da moda e vestuário enfrenta uma pública e notória conjuntura de desafios significativos, marcada por uma crise que tem suas raízes na pandemia de COVID-19 e se estende até os dias atuais. Este cenário de crise é multifacetado, envolvendo questões operacionais, regulamentação, e os impactos econômicos diretos e indiretos da pandemia. Entre os fatores mais críticos estão o custo de produção elevado face à concorrência internacional e na alta dos preços da matéria-prima pós-pandemia.

A) Impactos da Pandemia

A pandemia de COVID-19 causou uma disrupção sem precedentes no mercado têxtil e de vestuário. A demanda por produtos de moda caiu drasticamente devido ao isolamento social e às mudanças nas prioridades dos consumidores, que passaram a valorizar itens essenciais em detrimento de bens de consumo discricionários, como roupas e acessórios de moda. Além disso, a interrupção na cadeia de suprimentos global dificultou a obtenção de materiais e o cumprimento de prazos de produção e entrega, exacerbando a crise no setor. A retomada desses fatores não se dá com a velocidade projetada, assumindo um ritmo muito mais lento do que os prognósticos mais conservadores, razão pela qual, por mais enxuta e estruturada que seja a empresa, o impacto seja pernicioso a ponto de impelir a uma medida drástica tal qual o pleito de Recuperação Judicial.

B) Alta da Matéria-Prima

Um dos efeitos mais severos da pandemia foi a alta nos preços das matérias-primas. Com a interrupção das atividades produtivas e logísticas, houve uma escassez de insumos que pressionou os preços para cima. Setores que dependem de matérias-primas específicas, como o algodão e outros tecidos, enfrentaram aumentos significativos nos custos de produção, o que impactou diretamente as margens de lucro das empresas. Essa situação foi agravada pela necessidade de atender a um mercado interno cada vez mais exigente quanto à qualidade dos produtos.

C) Adaptação e Resiliência

Mesmo agindo de forma proativa, antecipando os problemas do mercado, as empresas do setor têxtil, de moda e vestuário, altamente adaptáveis e resilientes, afetas à inovação e criatividade e dotadas de uma flexibilidade operacional que permite ajustar rapidamente a produção e distribuição em resposta às mudanças do mercado sofrem brutalmente com os efeitos retardados e deletérios da pandemia.

Estratégias de diversificação de produtos, como a inclusão de roupas confortáveis para o *home office*, foram fundamentais para atender às novas necessidades dos consumidores. O fortalecimento da marca por meio de investimento em marketing digital e comunicação foram vitais para manter a relevância e a conexão com os clientes. Parcerias e colaborações com outras empresas e setores permitem o compartilhamento de recursos, conhecimentos e inovações. Mesmo assim, com todas essas medidas, não restou alternativa senão o socorro judicial.

D) Reação do Setor em 2024

Em 2024, a indústria têxtil ainda se vê em um processo lento de recuperação e mesmo com os prognósticos de regulação da concorrência por meio da taxaço de compras internacionais, o fôlego adicional e fundamental às empresas locais ainda levará um tempo considerável até se consolidar. A criticidade porque passa o mercado têxtil, de moda e vestuário ainda inspira muitos cuidados e merece atenção estatal, com estratégias bem definidas e suporte claro e rápido.

Tudo o que aqui se narra é facilmente comprovado por meio de acesso à imprensa especializada com enfoques econômicos, jornalísticos e jurídicos do setor do mercado têxtil, de moda e vestuário, conforme abaixo elencado:

<https://atsinformatica.com.br/blog/principais-desafios-de-moda-e-vestuario/>

<https://planetatextil.com.br/novidades/varejo-de-moda-desafios-em-tempos-de-crise/>

<https://www.jota.info/artigos/a-pandemia-e-os-seus-efeitos-na-industria-da-moda-19092020>

https://vocesa.abril.com.br/mercado-financeiro/varejo-de-moda-tem-avalanche-a-vista#google_vignette

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-criises-na-industria-da-moda-o-impacto-do-covid-19-coronavirus-para-o-setor-textil-e-de-confeccao-parte-i-direito-dos-negocios-na-industria-da-moda/1201075545>

Não pairam dúvidas Exa., por todo o retro narrado que, sem a preciosa e legal interferência do judiciário, tanto as Requerentes como, de modo geral, todo o setor, sucumbirá dado o descompasso entre a retomada da regularidade do mercado e a capacidade de resiliência das empresas nesse lapso.

II. DO DIREITO

II.1 Legitimidade e Requisitos para o presente feito

A legitimidade para requerer a Recuperação Judicial é atribuída pela Lei 11.101/05, que disciplina os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária. Conforme a referida lei, o procedimento recuperacional pode ser solicitado por empresários e sociedades empresárias, doravante referidos simplesmente como devedores:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

No caso específico do GRUPO CHOLET, composto por três sociedades empresárias, cada uma das empresas que integra o grupo possui legitimidade para requerer individualmente ou em conjunto a Recuperação Judicial, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação.

Dito isto, é importante, ainda, notar os requisitos para a Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso concreto, as três sociedades do GRUPO CHOLET conseguem cumprir cada qual, isoladamente, e de maneira cumulativa, os requisitos indicados.

Inicialmente, é importante considerar que a **DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA** está atuando regularmente desde 26/04/1990, enquanto a **CHOLET CONFECÇÕES LTDA** atua de maneira regular desde 20/02/2003 e, por sua vez, a **RICARDO NETO SAHD LTDA** exerce regularmente suas atividades desde 16/04/1999. Portanto, todas as empresas do GRUPO CHOLET estão regularmente no mercado há mais de 2 (dois) anos, conforme atestam os respectivos comprovantes de inscrição do CNPJ anexos.

Por outro lado, nenhuma das empresas está ou já foi declarada falida no passado. De outro lado, também, nunca obtiveram concessão de Recuperação Judicial, sendo este o primeiro pedido apresentado pelo GRUPO CHOLET, ao longo de sua história. Comprovam este argumento as respectivas certidões de inexistência de falência e recuperação de empresas.

Por final, o Sr. Ricardo Neto Sahd e a Sr. Denise Roque Pires Sahd também não têm contra si nenhuma condenação por crime falimentar, gozando, portanto, do benefício criminal dos bons antecedentes e da presunção de inocência. É o que se extrai das respectivas certidões criminais.

Dessa forma, existindo legitimidade para o pedido de Recuperação Judicial, haverá também legitimidade para o presente pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter antecedente, preparatória para a Ação de Recuperação Judicial, a ser apresentada no prazo legal.

II.2. Da Tutela Cautelar Preparatória da Recuperação Judicial

A tutela cautelar preparatória, por sua natureza provisória e instrumental, visa garantir a eficácia do processo de Recuperação Judicial e proteger a empresa de ações que possam comprometer sua viabilidade econômica. De acordo com o art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O poder geral de cautela conferido ao Juiz pelo art. 301, do CPC, permite a adoção de medidas cautelares necessárias para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, resguardando os direitos das Requerentes e promovendo a justiça. Nestes termos:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

E é justamente na condição de “outra medida idônea para asseguaração do direito” que se busca a presente tutela cautelar, nos termos e de acordo com os fundamentos a seguir expostos:

II.2.A. Do *Fumus Boni Juris*

O *fumus boni juris*, ou probabilidade do direito, refere-se à plausibilidade da pretensão da empresa autora, evidenciando que a recuperação judicial é justificada e legalmente fundamentada. No caso do GRUPO CHOLET, uma proeminente empresa atuante no mercado da moda feminina de luxo, a situação financeira crítica que enfrenta requer a recuperação judicial para evitar a falência e proteger seus credores, funcionários e a integridade da marca.

O pedido de Recuperação Judicial é respaldado pela Lei nº 11.101/2005, que prevê mecanismos legais para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, com o objetivo de preservar a função social da empresa e manter os empregos.

A documentação anexa, apresentada pelo GRUPO CHOLET, que inclui relatórios financeiros detalhados e evidências da crise financeira, demonstra a probabilidade de que o plano de recuperação seja viável e atenda aos requisitos legais estabelecidos.

O GRUPO CHOLET tem adotado medidas proativas para evidenciar a viabilidade de sua recuperação, como a elaboração de um plano estratégico detalhado e a obtenção do apoio de seus principais credores e investidores. A probabilidade de sucesso do processo de recuperação é corroborada pela sólida estratégia apresentada e pela disposição dos credores em negociar condições que permitam a continuidade das operações da empresa.

II.2.B. Do *Periculum in Mora*

O *periculum in mora*, ou perigo de demora, refere-se ao risco de dano irreparável que pode advir da não concessão imediata da tutela cautelar. No contexto da recuperação judicial do GRUPO CHOLET, a demora na concessão da tutela cautelar preparatória pode agravar a crise financeira da empresa, resultando em seu colapso irreversível e na sua falência.

Se não forem adotadas medidas cautelares, o GRUPO CHOLET pode enfrentar, de maneira ainda mais gravosa, a execução de créditos e garantias, o que comprometeria sua capacidade de reestruturação. O risco é significativo, pois a continuidade das ações executivas pode levar à liquidação forçada dos ativos da empresa, prejudicando não

apenas os credores e empregados, mas também a integridade e reputação da marca, fundamental para os mercados da moda cearense e brasileiro.

A iminência de tais ações pode afetar negativamente a confiança dos clientes e investidores, prejudicando ainda mais as perspectivas de recuperação da empresa. A concessão da tutela cautelar é essencial para garantir que o GRUPO CHOLET possa operar normalmente e implementar o plano de recuperação sem a ameaça constante de ações executivas que podem comprometer sua viabilidade.

II.2.C. Do Pedido de Tutela Cautelar Preparatória

Diante da evidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão da tutela cautelar preparatória para suspender, até a decisão sobre o pedido de processamento de Recuperação Judicial, a execução de créditos e garantias que possam ser acionados contra o GRUPO CHOLET. Tal medida visa proteger a empresa da ação de seus credores e permitir que o processo de recuperação seja conduzido de forma ordenada e eficaz.

A doutrina e a jurisprudência corroboram a necessidade de concessão de medidas cautelares para assegurar que a Recuperação Judicial possa ser efetivamente implementada, através da antecipação do período de *stay period*, protegendo a empresa de medidas que poderiam inviabilizar o processo e prejudicar todas as partes envolvidas.

Veja o que dizem, em artigo de opinião, publicado no site Consultor Jurídico, Mirela Guedes e Lucila Dante:

“o stay period deverá se iniciar a partir do deferimento da tutela, devendo o período de vigência da liminar ser descontando do prazo de suspensão das ações previsto no artigo 6º, §4º, da LRF, de modo a evitar a indevida prorrogação desse prazo”.

[\(https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/guedese-dante-tutela-cautelar-antecedente-preparatoria-ri/\)](https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/guedese-dante-tutela-cautelar-antecedente-preparatoria-ri/)

Na mesma linha, trilha em sua obra de Comentários à Lei, Marcelo Sacramone:

“Ademais, a antecipação do procedimento, como de natureza cautelar, não poderia extrapolar os próprios efeitos do processo principal. Nesse sentido, a suspensão das execuções não poderia afetar créditos não sujeitos à recuperação judicial nem impedir suas medidas constritivas.

O período de suspensão antecipado cautelarmente deve, ainda, ser descontado de todo o período de negociação da recuperação judicial. Trata-se de consequência da antecipação de seus efeitos e forma de se evitar o comportamento estratégico do devedor em detrimento dos credores”.

(SACRAMONE. Marcelo Barbosa. 4ª Ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 55)

Acerca da concessão de tutelar cautelar para o fim de antecipar os efeitos do período de *stay*, vale dizer, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, ensina Sergio Campinho:

“Outra novidade carregada pela lei reformadora de 2020 consiste na expressa previsão no corpo da Lei n. 11.101/05 de que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. A providência se mostra bastante útil, por exemplo, para o fim de suspender o andamento das execuções contra o devedor, antes de obter o deferimento do processamento já lhe protegendo, desde então, dos efeitos que podem decorrer do trâmite dos aludidos feitos (§12 do art. 6º)”

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 152).

Segue o mesmo entendimento, André Santa Cruz:

“Embora o stay period, de acordo com a LRE, só tenha início com a prolação da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52, inciso III), tem sido comum o requerimento de tutela de urgência para antecipação do stay period, de modo que a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor se inicie desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.”

(SANTA CRUZ, André. Manual de Direito Empresarial – volume único. 11 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 946).

Na mesma toada, tem seguido a jurisprudência nacional sobre o tema.

Senão vejamos:

- No âmbito do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL E FALIMENTAR - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

- Nos termos do caput c/c §4º, ambos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, por um prazo de 180 (cento e oitenta dias).

- **É possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial.**

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.16.005038-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 20/05/2016) **GRIFO NOSSO**

Segue a mesma tendência, o TJSP já decidiu:

EMENTA: Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** - Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - **Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrictões já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) **GRIFO NOSSO**

EMENTA: Tutela cautelar antecedente. Deferimento do pedido liminar. **Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC) e dada a essencialidade do bem, é razoável que se suspenda a consolidação da propriedade em favor do banco réu, enquanto não expirado o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.** Pedido subsidiário de aplicação de taxa de ocupação. Matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau jurisdição. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171975-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021) **GRIFO NOSSO**

EMENTA: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a

instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). **GRIFO NOSSO**

Na mesma linha, também, entende o TJRJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/05. **NECESSÁRIA A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO, DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ART 48 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.** EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA AOS DOCUMENTOS COLIGIDOS AO FEITO, NÃO SE VERIFICAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MOLDE A ANTECIPAR TOTAL OU PARCIALMENTE OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INAUDITA ALTERA PARTE, CONFORME PRETENDIDO PELAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(TJRJ; Agravo de Instrumento 0058632-14.2023.8.19.0000; Relator (a): Maria Isabel Paes Gonçalves; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2023; Data da publicação: 16/10/2023). **GRIFO NOSSO**

Da jurisprudência acima colacionada, verifica-se a possibilidade a possibilidade de utilização do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória da ação de Recuperação Judicial, para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, enquanto finaliza-se a preparação documental para o pedido principal e, cumulativamente, inicia-se o trabalho de reorganização empresarial das devedoras.

Portanto, considerando a probabilidade do direito à Recuperação Judicial e o perigo de dano irreparável causado pela continuidade das ações executivas, é essencial a concessão da tutela cautelar preparatória. Tal medida é necessária para garantir a eficácia do processo de Recuperação Judicial e a preservação dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

Um dos principais efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é o que a doutrina e a jurisprudência dominante convencionaram denominar “Período de Stay”. Tal período se refere ao prazo de suspensão de execuções e da prescrição, bem como da proibição de quaisquer importunações patrimoniais do devedor, nos termos do art. 6º, I, II e III, e §4º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

De outra banda, a legislação atual admite a possibilidade de concessão de tutelar cautelar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, atendendo aos pressupostos do poder geral de cautela, conferido aos magistrados, âmbito do art. 300, do CPC, anteriormente mencionado. É o que se extrai do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, inserido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/20.

Requer-se, assim, a concessão da medida para suspender imediatamente os efeitos de quaisquer ações executivas até a decisão final da presente lide, assegurando a continuidade das operações do GRUPO CHOLET e a viabilidade de sua recuperação.

No campo jurídico, a urgência da medida justifica-se pelo iminente risco de cessação das atividades empresariais, que podem se concretizar antes da análise do pedido principal de Recuperação Judicial. As Requerentes possuem direito amparado pelo artigo 47, da LRF, que prevê a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica.

A suspensão das execuções, conforme previsto no artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, é medida necessária para a reorganização das empresas, garantindo tempo hábil para a preparação de um plano de Recuperação Judicial que contemple os interesses de todos os envolvidos.

II.3. Da Consolidação Substancial do GRUPO CHOLET

Ademais, é necessário abordar a questão da consolidação processual e substancial dos devedores do GRUPO CHOLET, conforme previsto na Lei nº 11.101/05, que em seu art. 69-J permite ao Juiz, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, (...).

Como visto, a consolidação substancial de ativos e passivos é possível quando constatada, como é o presente caso, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses, previstas nos incisos do referido art. 69-J:

- I. existência de garantias cruzadas;
- II. relação de controle ou de dependência;
- III. identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV. atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Inicialmente, deve-se perceber a relação de controle ou de dependência entre os devedores. Tal fato decorre de as Requerentes se constituírem como Sociedades Limitadas Unipessoais, em que os únicos sócios das respectivas sociedades são casados entre si, onde se denota a relação de controle ou dependência familiar. Com efeito, enquanto a Sra. Denise Roque Pires Sahd é a única sócia da DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, o Sr. Ricardo Neto Sahd é o único sócio da CHOLET CONFECÇÕES LTDA e da RICARDO NETO SAHD LTDA.

Por sua vez, é inegável a identidade total ou parcial do quadro societário na medida em que o Sr. Ricardo Neto Sahd, como visto, é o único sócio de duas das três sociedades do GRUPO CHOLET, cabendo notar que a Sra. Denise Roque Pires Sahd, casada com o Sr. Ricardo, é a única sócia da outra sociedade.

Como se isso, por si só, não bastasse, há ainda de ser considerada a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Com efeito, as empresas do GRUPO CHOLET atuam conjuntamente no mercado, operando de forma integrada na produção e comercialização de vestuário, o que reforça a interconexão e confusão entre ativos e passivos.

O GRUPO CHOLET, constituído pelas três sociedades unipessoais descritas acima, opera de maneira integrada para maximizar a eficiência e a sinergia entre suas atividades. A atuação conjunta é necessária para enfrentar desafios financeiros e operacionais, especialmente em momentos de crise. A coordenação entre gestão estratégica, financeira e operacional permite ao grupo adaptar-se rapidamente às mudanças de mercado, implementar soluções eficazes e manter a continuidade dos negócios.

A **DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA**, que funciona como a matriz do GRUPO CHOLET, é onde ocorre a maior parte das operações cruciais da empresa. É nesta empresa que se encontram os principais fornecedores, onde são firmados os contratos e realizado o faturamento. A centralização dessas atividades na DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA é estratégica para assegurar a eficiência e o controle sobre as operações do grupo. O robusto gerenciamento de fornecedores, a administração de contratos essenciais e a gestão financeira através do faturamento consolidado permitem que esta empresa desempenhe um papel central na sustentabilidade e na viabilidade econômica do grupo.

A **RICARDO NETO SAHD LTDA**, por outro lado, encontra-se em uma situação diferente. Apesar de ser um ativo significativo dentro do grupo, esta empresa não está gerando faturamento no momento. A função principal da RICARDO NETO SAHD LTDA envolve a obtenção de empréstimos e a condução de operações financeiras, mas atualmente não possui funcionários alocados. Esta estrutura enxuta, apesar de não contribuir diretamente para o fluxo de caixa, é vital para a captação de recursos necessários à sobrevivência e ao crescimento do grupo, especialmente em períodos de crise financeira. A ausência de faturamento direto não diminui sua importância estratégica, pois as operações financeiras e a obtenção de empréstimos são essenciais para suportar as atividades das outras empresas do grupo.

Por fim, a **CHOLET CONFECÇÕES LTDA** funciona como o *showroom* do grupo. É aqui que são realizadas as vendas, embora o faturamento seja registrado na DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA. Esta estratégia permite uma maior flexibilidade e eficiência na gestão financeira e operacional do grupo. Com três funcionários dedicados, a CHOLET CONFECÇÕES LTDA é fundamental para a interface direta com os clientes e para a manutenção da imagem da marca no mercado. A existência de um showroom dedicado garante que os produtos sejam apresentados de maneira adequada aos clientes, proporcionando uma experiência de compra diferenciada, alinhada com os valores de sofisticação e alta qualidade da marca CHOLET.

Além disso, a colaboração entre as empresas dentro do GRUPO CHOLET facilita a consolidação dos recursos e a implementação de um plano de recuperação judicial mais coeso e abrangente. Com a tutela cautelar pleiteada, essas empresas podem coordenar suas ações de forma mais eficaz, proteger seus ativos e garantir a continuidade das operações, assegurando assim a manutenção dos empregos e a preservação da função social do grupo. A interdependência das operações das três empresas, cada uma com sua função específica e crucial, reforça a necessidade de uma abordagem unificada para a superação da crise econômico-financeira que o grupo enfrenta.

A concessão da tutela cautelar é imperativa para evitar a desorganização das operações e garantir que o GRUPO CHOLET tenha a oportunidade de implementar um plano de recuperação judicial que contemple a continuidade de suas atividades, a preservação dos empregos e a proteção dos interesses de todos os stakeholders envolvidos.

No presente feito, portanto, há três hipóteses clarívidentes a justificar a obtenção de autorização por este Juízo no sentido de consolidar os ativos e passivos de todas as

empresas do GRUPO CHOLET: a identidade total ou parcial do quadro societário; a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Excelência, a situação enfrentada pelas Requerentes é crítica e requer a intervenção imediata do Poder Judiciário para evitar danos irreparáveis. A concessão da tutela cautelar é essencial para a manutenção da atividade econômica das empresas, preservação dos empregos e garantia dos direitos dos credores.

As Requerentes se comprometem a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as trabalhistas, tributárias, comerciais, com fornecedores e suas controladas, haja vista que este pedido cautelar tem como única finalidade proteger os ativos da GRUPO CHOLET e assegurar, antecipando os efeitos do *período de stay*, a manutenção de suas operações até o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Assim, o GRUPO CHOLET confia que, desde já, será suspensa a eficácia das execuções, dos prazos prescricionais e das cláusulas que autorizem a rescisão de contratos com fornecedores de serviços essenciais, bem como a proibição de qualquer ato de constrição ou importunação patrimonial, em razão da distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatório do pedido de Recuperação Judicial, conforme entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, como forma de preservar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O deferimento da tutela cautelar preparatória, visando a antecipar os efeitos do período de *stay*, para, liminarmente, suspender:
 - I. a execução e a exigibilidade dos créditos e a excussão das garantias até a apreciação do pedido principal de Recuperação Judicial contra as devedoras, especialmente, mas sem a elas se limitar, em relação às obrigações perante os credores exemplificados na lista anexa, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados aos respectivos credores, bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido;
 - II. os efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de

demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

- b) A sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o GRUPO CHOLET, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;
- c) Que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que tiverem sido ou forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos;
- d) A intimação dos credores, para que se abstenham de promover atos de constrição e execução de seus créditos durante o prazo de suspensão requerido;
- e) A dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que exerçam suas atividades e para que obtenham benefícios fiscais;
- f) A autorização judicial para consolidar todos os ativos e passivos do GRUPO CHOLET, haja vista a interconexão e a confusão patrimonial existentes entre as Requerentes e, notadamente, a relação de controle ou de dependência, a identidade total ou parcial do quadro societário e a atuação conjunta entre os postulantes;
- g) A intimação de todos os atos processuais e respectivas publicações sejam realizadas aos advogados que subscrevem o presente petição, concentrando-se no Advogado **Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto**, OAB-CE 10.509.

Por fim, as Requerentes comprometem-se a juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal, no prazo de 30 dias contados da efetivação da medida cautelar.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, mas não se restringindo, por prova documental, mediante a juntada do rol de documentos anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, data digital.

ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO
NETO
OAB/CE nº 10.509

MÁRCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO
OAB/CE nº 15.540

GIOVANI MAGALHÃES MARTINS FILHO
OAB/CE nº 15.854

ANTÔNIO RODOLFO FRANCO MOTA VELOSO
OAB/CE nº 26.337

VITOR RÔLA FERREIRA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.335